



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES  
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO N° 40/2023

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação n° 014/2023 e minuta de Contrato, cujo objeto é a realização de inscrição de 07 servidores, sendo 05 (cinco) Vereadores e 01 (um) Assessor parlamentar desta Casa Legislativa e 01 (um) Assessor de Comunicação de Marketing, no 5° workshop para agentes públicos e políticos, que ocorrerá no período de 08 a 11 de dezembro de 2023, em Maceió/AL, que será realizada pela empresa **EMOS TECNOLOGIA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ N° 44.874.992/0001-51.**

A Lei n° 8.666/93, em seu art. 25, II e §1°, estabelece, **ipsis literis:**

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1° - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Fls. Nº	114
Rubrica	

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei n° 8.883/94:

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, e seus incisos, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições



Fls. Nº 115  
Rubrica [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

**Assessoria Jurídica**

contidas no art. 25, II e §1º combinado com o art. 13, III, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93. Outrossim, é bem de perceber, ainda, a correta estipulação do prazo contratual, na forma do art. 57, *caput* da Lei nº 8.666/93, sem a possibilidade de prorrogações sucessivas, atendendo a um entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual achamos por bem transcrever:

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, **salvo melhor juízo.**

Nossa Senhora das Dores/SE, 06 de dezembro de 2023.

STEPHANY JAIANY SANTOS  
GOES:06096742505

Assinado digitalmente por STEPHANY JAIANY SANTOS  
GOES:06096742505  
Nº: C=BR, CN=Brasil, OU=AC SCL/UTI Múltipla v5, OU=Renovacao  
Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A3, CN=  
STEPHANY JAIANY SANTOS GOES:06096742505  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização  
Data: 2023.12.06 14:52:49-0300P  
Fonte: PDF Reader / Versão: 2023.2.0

**Stephany Jaiany Santos Goes**

**OAB/SE 12.600**

**Assessora Jurídica**